



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 252/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 22 de maio de 2025

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 280/2025

PROJETO DE LEI Nº 1288/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO REMI CALHEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EDUCACIONAL VIVER -IEV.

Parecer Nº 1949/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

02-PROCESSO Nº 1699/2024

PROJETO DE LEI Nº 1026/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

FICA RECONHECIDO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O PASTEL DO BAHIA.

Parecer Nº 1678/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres

03-PROCESSO Nº 3076/2024

PROJETO DE LEI Nº 1206/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DR. RICARDO DE CARVALHO LIMA.

Parecer Nº 1950/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

04-PROCESSO Nº 1791/2024

PROJETO DE LEI Nº 1041/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

FICA RECONHECIDO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A TAPIOCA DA DONA ROSA.

Parecer Nº 1882/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 700/2025

PROJETO DE LEI Nº 1366/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA CASA DA PROMESSA.

Parecer Nº 1947/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

06-PROCESSO Nº 2977/2024

PROJETO DE LEI Nº 1192/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UM TREINAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1874/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1958/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

07-PROCESSO Nº 2976 /2024

PROJETO DE LEI Nº 1191/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO SURDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1925/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

08-PROCESSO Nº 2437/2024

PROJETO DE LEI Nº 1128/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NOTIFICAR AS EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET E TV A CABO PARA A REMOÇÃO DE FIOS E DISPOSITIVOS INSERVÍVEIS PRESOS AOS POSTES.

Parecer Nº 1904/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1959/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 1701/2024

PROJETO DE LEI Nº 1027/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

ESTABELECE QUE A FALHA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA SUJEITARÁ A EMPRESA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE MULTA AO USUÁRIO, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1846/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1957/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

10-PROCESSO Nº 2669/2023

PROJETO DE LEI Nº 522/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO NA FORMA QUE MENCIONA.

Parecer Nº 1550/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres

Parecer Nº 1602/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Bebeto.

Parecer Nº 1951/2025: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.

11-PROCESSO Nº 701/2021

PROJETO DE LEI Nº 542/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN/AL PARA INCLUIR REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS EM SUA COMPOSIÇÃO.

Parecer Nº 1137/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 1795/2025: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

Parecer Nº 1924/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 21 DE MAIO DE 2025.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 1837/25

RELATOR ESPECIAL

(Ato do Presidente nº 005/2025)

Processo nº - 3352/24

Relator Especial: Deputado BRUNO TOLEDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o exercício e acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas por Delegados da Polícia Civil do Estado de Alagoas (PC/AL).

A proposição foi encaminhada pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 128/2024, justificando a necessidade da medida devido ao severo problema de ausência de coordenação dedicada em diversas seções administrativas e operacionais da Polícia Civil.

II - ANÁLISE

Aspectos Constitucionais, Legais e Jurídicos:

O projeto está em conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente o art. 61 da Constituição Federal e disposições correlatas da Constituição Estadual. A iniciativa é privativa do Governador do Estado, por tratar de regime jurídico de servidores públicos estaduais.

Aspectos Financeiros e Orçamentários:

A proposta prevê impacto orçamentário a partir de 1º de janeiro de 2025, estabelecendo indenização correspondente ao valor de subsídio de, no máximo, 1 (um) dia de trabalho a cada 5 (cinco) dias corridos de exercício ou acúmulo extraordinário de funções.

O projeto atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que:

- Possui previsão de início dos efeitos financeiros para o próximo exercício
- Estabelece natureza indenizatória da verba



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

- Não gera impacto previdenciário por não incidir contribuição sobre a parcela
3. Aspectos Administrativos e Funcionais:

A proposta visa solucionar problema estrutural da PC/AL, oferecendo:

- Segurança jurídica para o acúmulo de funções
- Compensação financeira pelo exercício extraordinário
- Flexibilidade administrativa através de regulamentação por decreto
- Critérios objetivos para a concessão do benefício

III - VOTO DO RELATOR

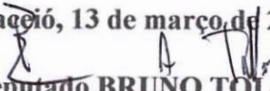
Diante do exposto, manifestamo-nos pela:

1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do projeto;
2. ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, considerando o início dos efeitos financeiros em 2025;
3. MÉRITO ADMINISTRATIVO favorável, tendo em vista a necessidade de regulamentação da matéria e os benefícios para a gestão policial.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2024, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de março de 2025.


Deputado BRUNO TOLEDO

Relator Especial



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.254 DE 2024

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO E ACÚMULO EXTRAORDINÁRIO DE
FUNÇÕES POLICIAIS E ADMINISTRATIVAS POR
DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
ALAGOAS - PC/AL**

Art.1º. O projeto de lei de número 1.254 de 2024 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Os Delegados de Polícia integrantes do quadro efetivo da Polícia Civil do Estado de Alagoas farão jus a indenizações pelos acúmulos extraordinários de funções policiais e administrativas, na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas as seguintes situações:

- I - Exercício simultâneo de atividades em mais de uma delegacia de polícia;
- II - Acúmulo de responsabilidades entre a gestão de uma delegacia e funções de direção administrativa;
- III - Exercício concomitante da função de direção e participação no Conselho Superior de Polícia;
- IV - Delegado que, além de responder pela unidade policial, acumula a designação de delegado auxiliar por ato do Delegado Geral de Polícia Civil.

Art. 3º O exercício e o acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas serão indicados pela Delegacia Geral de Polícia Civil e certificados mensalmente pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, sendo operacionalizados em folha de pagamento, juntamente com o subsídio do mês de referência.

Art. 4º A indenização instituída por esta Lei corresponderá ao valor de subsídio de 1 (um) dia de trabalho do Delegado de Polícia a cada 3 (três) dias corridos de exercício ou acúmulo extraordinário de funções e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens a que fizer jus a autoridade policial em razão do cargo ou função que ocupa.

↓



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

§ 1º Os afastamentos interromperão a percepção da parcela de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o caput deste artigo, verba de caráter indenizatório, não integrará o vencimento básico nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuição previdenciária ou qualquer outra vantagem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió, 02 de abril de 2025


BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1254/2024

ACRESCENTA OS ARTIGOS 4º-A e 4º-B AO
PROJETO DE LEI 1254/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os Artigos 4º-A e 4º-B ao Projeto de Lei 1254/2024 com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Os policiais civis da parte permanente, especial e complementar que forem escalados para realizar plantões em delegacias diversas da sua lotação específica, farão jus ao valor correspondente a 1 dia de subsídio para cada dia trabalhado.

Art. 4º-B Os policiais civis da parte permanente, especial e complementar que forem designados para exercer cargo, funções, assessoria, coordenação com atribuições e responsabilidades diversas do seu cargo de carreira, farão jus ao valor correspondente a 1 dia de subsídio para cada 5 dias trabalhados."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, _____ DE
_____ DE 2025.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1254/2024

MODIFICA O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI
1254/2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Artigo 4º do Projeto Lei 1254/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A indenização instituída por esta Lei corresponderá ao valor de subsídio de 1 (um) dia de trabalho do Delegado de Polícia a cada 5 (cinco) dias corridos de exercício ou acúmulo extraordinário de funções policiais e administrativas, que será definido por meio de Decreto, e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens a que fizer jus a autoridade policial em razão do cargo ou função que ocupa."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, _____ DE
_____ DE 2025.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2002/ 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 784/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1386/2025

Autora: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Inclui a Procissão do Fogaréu de Marechal Deodoro no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer oficialmente a Procissão do Fogaréu, realizada no município de Marechal Deodoro, como parte integrante do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas. A medida valoriza uma manifestação cultural e religiosa de grande relevância histórica, promovendo sua preservação, incentivando o turismo religioso e fortalecendo a identidade cultural do povo alagoano.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1386/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 176/2024

PROCESSO Nº 3074/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2003 /2025

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta Casa sob o número 176/2024, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA À EMPREENDEDORA ALAGOANA BÁRBARA LUANA OLIVEIRA SILVA.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2024



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 176/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
20 de maio de 2025.

Presidente: _____


Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2024



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1247/2024

PROCESSO Nº 3278/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2004/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Gabi Golçalves que tramita sob o número 1247/2024 onde tem como ementa: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS À RONALDO CAIADO.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Nota-se ainda o cumprimento aos requisitos elencados na lei estadual nº 7.808/2016 que estabelece critérios para a indicação e concessão de título de cidadão honorário de alagoas.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular,

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1247/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1221/2024

PROCESSO Nº 3176/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2005/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 1221/2024 onde tem como ementa: INSTITUI O “SELO EMPRESA LIVRE DO TRABALHO INFANTIL” E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO, VISANDO INCENTIVAR A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



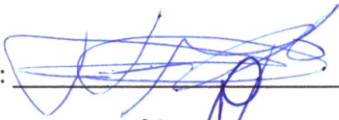
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1221/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: _____


Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro _____

Membro _____

Membro _____

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2036/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 785/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1387/2025

AUTORA: Deputada Fátima Canuto

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Fátima Canuto que reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Alagoas a Procissão do Fogaréu realizada no município de Marechal Deodoro.

Nos termos da justificativa a presente proposição reconhece que o evento reforça a identidade cultural e religiosa da população, além de fortalecer a economia local com o turismo religioso.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais nos termos do Art. 125, II do Regimento Interno desta Assembleia, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao reconhecer na Procissão do Fogaréu a importância cultural e histórica para a região, o projeto de Lei se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 216 da Constituição Federal que prevê:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira(...)

Já em seus aspectos legais e formais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nos termos do presente Parecer, o Projeto de Lei nº 1387/2025 preenche todos os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2012 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 149/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1268/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1268/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Considera de Utilidade Pública a Liga dos Grupos de Bumba-Meu-Boi de Maceió-AL”.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade reconhecer a Liga dos Grupos de Bumba-Meu-Boi de Maceió-AL como entidade de utilidade pública no âmbito do Estado de Alagoas. A proposta visa valorizar e apoiar as manifestações culturais populares, conferindo à entidade os benefícios legais decorrentes desse reconhecimento, com vistas ao fortalecimento da cultura regional.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme disposto no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)*

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

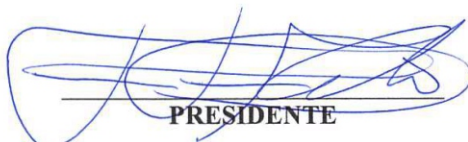


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1268/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2013 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1321/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 965/2024

Autor: Deputado Doutor Wanderley

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 965/2024, de autoria do Deputado Doutor Wanderley, que “Concede o Título de Cidadão Honorário ao Dr. Walber José Valente de Lima”.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo homenagear o Dr. Walber José Valente de Lima, concedendo-lhe o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A concessão de títulos honoríficos é uma prática legítima do Poder Legislativo e visa valorizar personalidades que contribuíram significativamente para o desenvolvimento social, profissional ou humano do Estado.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que a concessão de honrarias é prerrogativa da Assembleia Legislativa, e pode ser proposta por qualquer de seus membros, conforme previsto no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 965/2024**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2014 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 289/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1290/2025

Autora: Deputada Gabi Gonçalves

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2025, de autoria da Deputada Gabi Gonçalves, que “Institui a Semana Estadual da Acessibilidade”.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir, no calendário oficial do Estado de Alagoas, a Semana Estadual da Acessibilidade, com o intuito de promover a conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência, estimular a inclusão e fomentar debates, eventos e ações voltadas à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais. A proposta se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania plena.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)*

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1290/2025.

É o parecer.

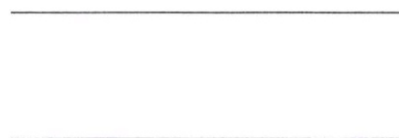
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2015 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 3095/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 1217/2024

Autor: Deputado Delegado Leonam

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2024, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas, a Festa de Bom Jesus dos Navegantes de Penedo”.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo reconhecer oficialmente a tradicional Festa de Bom Jesus dos Navegantes de Penedo como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Alagoas, em razão de sua relevância histórica, religiosa e cultural para o povo alagoano. A medida valoriza a preservação da memória coletiva e fortalece a identidade cultural da região, promovendo o reconhecimento institucional de uma manifestação que atravessa gerações.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

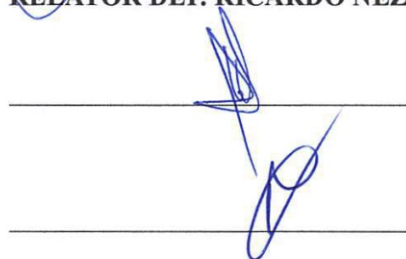
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1217/2024.

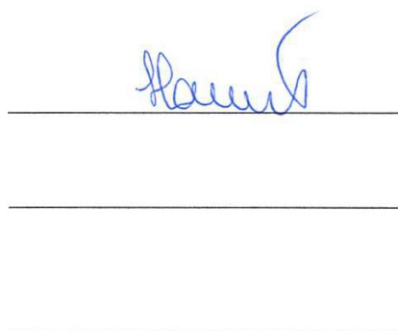
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.


PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 177/2024

PROCESSO Nº 3196/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2016/2025

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Mesaque Padilha que tramita nesta Casa sob o número 177/2024, onde tem como ementa: CONCEDE A COMENDA OTTO NELSON AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de Resolução foi encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Alagoas, bem como no Regimento Interno da casa, não havendo quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2024



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução nº 177/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
20 de maio de 2025.

Presidente:

Alexandre Ayres
Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2024



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2031/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 1017/25

Relator: Deputado Inácio Loiola

Através da Mensagem Governamental nº 38/2025, chega a esta Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 119/23, que DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Nas razões do Veto Total, o Chefe do Poder Executivo, entende que ao prever aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Alagoas, invade a competência legislativa atribuída privativamente à União, conforme disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal,, padece assim de vício de **inconstitucionalidade formal**.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso **parecer é pela manutenção do Veto Total**, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2032/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 1012/25

Relator: Deputado Inácio Loiola

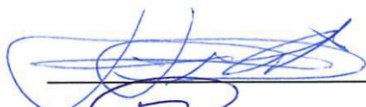
Através da Mensagem Governamental nº 33/2025, chega a esta Casa Legislativa o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 744/24, que INSTITUI COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR O ENSINO DO JIU-JITSU, A SER DISSEMINADO E PRATICADO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Nas razões do Veto Total, o Chefe do Poder Executivo, entende que ao instituir como atividade extracurricular o ensino de jiu-jitsu, a ser disseminado e praticado nas unidades da Rede Pública de Ensino Estadual, invade esfera de competência privativa do Governador, na medida em que a proposta trata de atribuição e estruturação de órgãos da Administração Pública, afetando a organização interna insertos na estrutura do Poder Executivo Estadual. padecendo assim de vício de **inconstitucionalidade formal**.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso **parecer é pela manutenção do Veto Total**, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR
